



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

e-mail: gabinete@carmodoparanaiba.mg.gov.br site: www.carmodoparanaiba.mg.gov.br

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300- FAX: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

Mensagem de Justificativa ao Projeto de Lei nº 06/2021, de 11 de janeiro de 2021, que
*"Altera a redação o art. 5º da Lei Municipal nº 2.590, de 29 de dezembro de 2020, que
"Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município de Carmo do Paranaíba-MG, para o
Exercício Financeiro de 2021", e dá outras providências. ."*

Carmo do Paranaíba, 11 de janeiro de 2021.

Nobres Vereadores,

A Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), reza que os créditos adicionais suplementares somente poderão ser abertos através de prévia autorização Legislativa, no caso específico, Legislativo do Município do Carmo do Paranaíba.

Durante a execução do orçamento, surge variáveis que impactam a previsão, como exemplo, reajuste de salários, aumento de alíquota, convênios celebrados, transferência fundo a fundo (Saúde e Assistência social), emendas parlamentares, aumento de insumos, etc., que prejudica a precisão estabelecida no momento de elaborar o orçamento.

A CRFB/1988, restringe com vedações as ações do executivo caso não haja a previsão e nem saldos orçamentários para cobrir determinada despesa.

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (CRFB/1988)

Na mesma esteira, a Lei Federal 4.320 de 1964, recepcionada pela CRFB/1988, estipula que

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

e-mail: gabinete@carmodoparanaiba.mg.gov.br site: www.carmodoparanaiba.mg.gov.br

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300- FAX: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

Por conseguinte, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do COMUNICADO SICOM N° 14/2018, estabeleceu o entendimento da corte de contas, estipulando como limite 30% para abertura de créditos adicionais.

Atentar para a edição de leis orçamentárias com autorização de percentual superior a 30% do valor orçado, que no entendimento deste Tribunal, aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade.

Assim exposto, encaminhamos o Projeto de Lei com a finalidade de elevar o índice de suplementação, através de anulação de dotação, até o limite permitido pela Corte do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, passando dos 10%, impactado por emenda à época ao Projeto de Lei Orçamentária, para 30%, conforme constante no projeto inicial da Lei orçamentária.

Na expectativa da aprovação da proposição indicada, após a análise de V. Exas, reiteramos-lhes nossos protestos de elevada estima.

Cordialmente,

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Prefeito Municipal

CESAR
CAETANO
DE
ALMEIDA
FILHO:9106
7898620

Assinado de forma digital por
CESAR CAETANO DE ALMEIDA
FILHO:91067898620
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID,
ou=AR CONFIANCA
EMPREENHIMENTOS DIGITAL,
ou=26768764000115,
cn=CESAR CAETANO DE
ALMEIDA FILHO:91067898620
Dados: 2021.01.19 15:38:44
-03'00'